



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.720199/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.881 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente ELIZABETE COLLI ZOCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 45/49):

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 10/14), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 15457,28 atualizado até 28/09/2012.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Confrontando o valor do Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Dirf para o titular/e ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Fonte Pagadora: Mato Grosso Governo do Estado. Valor: R\$ 43.184,77**

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 12 e 14.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 03/08), alegando em breve síntese que:

PRELIMINARMENTE

- não foi cientificada da presente notificação, caso alguém tenha recebido ela, foi terceiro desconhecido;
- é cristalino o entendimento tanto legal, como jurisprudencial, de que a notificação feita pelo correio via AR, deve ser endereçada e recebida pelo contribuinte.

DO MÉRITO

- quem fez a sua declaração, se equivocou, da mesma forma que esqueceu de incluir sua renda como professora, incluiu indevidamente e sem fundamento um renda inexistente, qual seja: autônoma;
- por outro lado, deve ser incluído a dedução de previdência oficial no valor de R\$ 4.658,23;
- elabora uma tabela com os valores, os quais entende devidos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

Ementa: VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura de terceiros.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 18/04/2017 (fls. 51), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/05/2017, recurso voluntário (fls. 52/56), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, a retificação do lançamento de ofício, em virtude das inconsistências apuradas e demonstradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/60.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 69), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 01/10/2012 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 13/14). Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou-se no dia 02/10/2012 (terça-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 31/10/2012 (quarta-feira). Assim, a impugnação apresentada somente **em 16/09/2013** (fls. 2) **é há muito intempestiva.**

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal da contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 13/14). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 01/10/12, com a matrícula e rubrica do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, **restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:**

Súmula n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 01/10/2012, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 13/14), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 31/10/2012**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 16/09/2013 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto